



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ESTRELA D'OESTE

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.pmestrela.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pmestrela

Quinta-feira, 22 de abril de 2021

Ano IV | Edição nº 615A

Página 1 de 3

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ESTRELA D'OESTE	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Estrela d'Oeste, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Estrela d'Oeste poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pmestrela.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pmestrela. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste

CNPJ 45.112.224/0001-23
Rua Bahia, 639
Telefone: (17) 3833-9411
Site: www.pmestrela.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pmestrela

Câmara Municipal de Estrela d'Oeste

CNPJ 56.367.634/0001-31
Avenida São Paulo, 481
Telefone: (17) 3833-1442 | (17)38333484
Site: www.camaraestrela.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal - IPREM

CNPJ 65.711.228/0001-35



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Estrela d'Oeste garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pmestrela.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pmestrela



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ESTRELA D'OESTE

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.pmestrela.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pmestrela

Quinta-feira, 22 de abril de 2021

Ano IV | Edição nº 615A

Página 2 de 3

PODER EXECUTIVO DE ESTRELA D'OESTE

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 3.964/2021.

“Dispõe sobre a implementação de medidas restritivas complementares, de caráter excepcional e temporário visando à contenção da disseminação da COVID-19 no Município de Estrela d'Oeste e da outras providências”.

MARCOS ANTONIO SAES LOPES, Prefeito do Município de Estrela d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º- Ficam suspensas as aulas presenciais, nas instituições Municipais e filantrópicas de Educação Básica vinculadas ao Sistema de Ensino do Município de Estrela d'Oeste, da Educação de Jovens e Adultos, da rede pública estadual de ensino, no Núcleo de Ensino Técnico Profissionalizante, bem como nos cursos profissionalizantes da educação não-regulada pelo Poder Público, assim entendida aquela não sujeita a autorização de funcionamento ou avaliação de qualidade pelas Autoridades de Ensino.

Parágrafo Único: Instituições de Ensino Particular poderão ministrar aulas presenciais a partir de 03 de maio de 2021, com as devidas precauções de acordo com o Plano São Paulo.

Artigo 2º- Ficam suspensas todas as atividades presenciais no interior dos bares, clubes sociais, bem como nos estabelecimentos onde são realizados eventos privados como salões de festas, chácaras de recreio ou similares e buffet.

Parágrafo único. Os bares e serv festa poderão trabalhar pelo sistema Delivery e Drive-Thru, nos casos de bares de segunda a sábado até as 18h00, os serv festa de segunda a sábado até as 19h00, aos domingos ambos até 12h00; e a Feira Livre aos Sábados até as 13h00

com as devidas precauções sanitárias. Fica igualmente suspensa a realização de eventos, convenções e atividades culturais públicas ou privadas.

Artigo 3º- Fica determinado toque de recolher, a partir das 21h00 até as 05h00, todos os dias da semana, em todo o território do Município de Estrela d'Oeste/SP, sendo que a circulação de pessoas e veículos em vias públicas será permitida apenas para a finalidade de:

- I – aquisição de medicamentos;
- II – obtenção de atendimento ou socorro médico para pessoas ou animais;
- III – atendimento de urgências ou necessidades inadiáveis próprias ou de terceiros; ou
- IV– prestação de serviços permitidos por este decreto.
- V – se dirigir ou retornar do local de trabalho;

Parágrafo único. Em qualquer das situações deverá ser justificada a finalidade da locomoção.

Artigo 4º- Fica permitido o funcionamento, devendo ser adotado em todas as situações, todos os protocolos sanitários setoriais relativos à fase vigente do Plano São Paulo, das seguintes atividades:

I- Alimentação: Supermercados, Mercados, Minimercados, Mercearias, Quitandas, Açougues, Hortifrutigranjeiros, Padarias, Lojas de Conveniência, de segunda à sexta-feira das 06h00 às 19h00, Sábado até 19h00, e aos Domingos até 12h00, sem consumo interno, devendo manter-se fechados aos Domingos.

II- Restaurantes, Pizzarias, lanchonetes (consideradas aquelas que fazem lanche por pedido), com atendimento presencial, por 08 (oito) horas diárias, até as 20h00, devidamente sentados em seu interior, proibidas aglomerações e apresentações musicais ao vivo.

III- Serviços Gerais: lavanderias, serviços de limpeza, casas de ração, pet shops manutenção e zeladoria, lava rápidos, serviços bancários, inclusive lotéricas, assistência técnica de produtos eletroeletrônicos, oficinas de veículos automotores, bancas de jornais, escritórios de advocacia, contabilidade, entre outros de segunda a sexta-feira das 06h00 até as 18h00, aos Sábados até 13h00;

IV- Segurança: serviços de segurança pública e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ESTRELA D'OESTE

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.pmestrela.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pmestrela

Quinta-feira, 22 de abril de 2021

Ano IV | Edição nº 615A

Página 3 de 3

privada, sem restrições;

V- Comunicação Social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, sem restrições;

VI- Construção Civil e Indústria: sem restrições;

VII- Academias de todos os esportes e recreação esportiva, somente treino sem torcida, salões de beleza, barbearias e esmaltarias, por 08 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, das 06h00 às 18h00, Sábado até as 18h00, com horário agendado, sem espera no local, devendo manter-se fechados aos Domingos.

VIII- Atividades religiosas de qualquer natureza, após as 06h00 até as 20h00; aos Domingos com 2 (dois) cultos/missas com até 25% da capacidade física do local.

IX- Saúde: hospitais, clínicas, farmácias, clínicas odontológicas, clínicas veterinárias, públicos ou privados, sem restrições para atendimento exclusivamente de saúde.

X- Comércio: lojas de vestuários, calçados, papelarias, móveis, comercialização de cosméticos, e produtos de higiene, serviços de óticas será permitida a atividade de segunda a sexta-feira, das 06h00 às 18h00, e aos sábados até às 13h00, uma pessoa por vez no local de atendimento, devendo permanecer fechada aos sábados e domingos.

§1º. Nos casos previstos nos inciso II deste artigo, fica autorizada a atividade de entrega em domicílio ("delivery"), desde que o estabelecimento permaneça com as portas fechadas, de segunda a Domingo até as 23h00.

§2º Os serviços de atendimento em caixas eletrônicos de bancos, de que trata o inciso III, fica permitido também aos sábados e domingos, respeitando-se o horário das 06h00 até as 20h00.

Artigo 5º- O funcionamento dos postos de abastecimento de combustível dar-se-á no horário entre 05h00 até as 20h00, devendo ser observado em relação às lojas de conveniência o disposto no inciso I, do artigo 4º deste Decreto.

Artigo 6º- Fica determinado, nos termos do Decreto Estadual e Municipal, o uso obrigatório de máscaras de

proteção facial individual em todos os locais:

§ 1º - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998- Código Sanitário do Estado.

Artigo 7º- O descumprimento do disposto neste decreto acarretará responsabilização dos infratores, nos termos previstos nos artigos. 268 e 330 do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Artigo 8º- As medidas de que tratam esse decreto terão validade a partir das 00h00 do dia 24 de abril de 2021 até às 23h59 do dia 03 de maio de 2021, quando então será feita uma reavaliação nas condições epidemiológicas no âmbito do município, caso em que poderão ser adotadas medidas ainda mais restritivas se necessário.

Artigo 9º- Este Decreto entrará em vigor na data de 24 de abril de 2021, revogadas as disposições em contrário/ou conflitantes.

Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste, 21 de abril de 2021.

MARCOS ANTONIO SAES LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Secretaria em data supra, no Livro nº 19 de Registro de Decretos. Arquivado no Cartório de Registro Civil deste Município e Comarca.

JOSÉ ALEXANDRE BOSCHIGLIA PINOTTI

CHEFE DE GABINETE